

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.739, DE 2009

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSE GENOINO

I - RELATÓRIO

A proposição que passamos a examinar origina-se da Mensagem nº 52, de 2009, do Senhor Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa referida pelo inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, do texto do acordo entre Brasil e Venezuela sobre transferência de pessoas condenadas.

Inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovada naquele órgão técnico, na forma do projeto de decreto legislativo que temos em mãos.

Em sua exposição de motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas da liberdade, em função de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem a pena em meio sociocultural ao qual estejam familiarizados, favorecendo, assim, sua reinserção social.

A seção dispositiva do Acordo conta com treze artigos, sendo que o Artigo 2 estabelece que as Partes se comprometem a transferir as pessoas condenadas do território do Estado de Condenação ao Estado de Cumprimento, a fim de que a pena imposta seja cumprida. O Artigo 3 designa como autoridades centrais: o Ministério da Justiça, no caso brasileiro, e o Ministério do Poder Popular para as Relações Interiores e Justiça, no caso venezuelano.

Os Artigos 4 e 5 elencam as condições de transferência dos presos, dentre as quais, as de que:

a) a pessoa condenada seja nacional do Estado de Cumprimento, nos termos definidos no Acordo;

b) a pessoa condenada não tenha sido sentenciada à pena de morte, à pena perpétua, infame ou restritiva de liberdade superior a trinta anos, salvo o caso em que estas tenham sido comutadas;

c) a sentença seja definitiva, ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;

d) o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, consinta e solicite por escrito a transferência.

e) os atos ou omissões que tenham ocasionado a sentença penal no Estado de Condenação sejam também puníveis no Estado de Cumprimento, mesmo que inexista tipificação idêntica; e

f) a pessoa sentenciada não seja condenada por um delito político ou militar.

O Artigo 6 prescreve que cada uma das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada solicitada; no entanto, caso aceite, a pessoa condenada será entregue pelas autoridades competentes do Estado de Condenação às do Estado de Cumprimento, em lugar acordado, sendo facultado ao Estado de Cumprimento a oportunidade de previamente verificar que o consentimento do condenado tenha sido dado voluntariamente e com conhecimento das consequências legais do ato.

O Artigo 7 arrola os documentos que o Estado de Condenação proporcionará ao Estado de Cumprimento em caso de solicitação e transferência, ao passo que o Artigo 8 dispõe que o Estado de Cumprimento proporcionará ao Estado de Condenação informação sobre a execução da sentença sempre que solicitada, quando considere cumprida a pena, ou em caso de fuga do condenado.

O Estado de Condenação, conforme estabelece o Artigo 9, terá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e com relação a qualquer procedimento que disponha a revisão, modificação ou anulação das sentenças proferidas por suas autoridades judiciais e exercerá, da mesma forma, o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou clemência à pessoa condenada, sendo que o Estado de Cumprimento, ao ser comunicado de decisão nesse sentido, deverá executá-la.

Conforme estabelecem os Artigos 10, 11 e 13, o presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e será aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor, que se dará na data da última notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, vigendo por cinco anos, renováveis por períodos iguais, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o acordo e o projeto não apresentam vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União e do Congresso Nacional, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o acordo e o projeto não afrontam as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nada há neles que afronte a soberania nacional.

A técnica legislativa empregada na elaboração do projeto de decreto legislativo foi a correta.

Quanto ao mérito, estamos a tratar de instrumento de relações internacionais dispondo sobre cooperação em matéria penal, que visa a permitir que pessoas condenadas possam cumprir suas pena nos países de que são cidadãos, facilitando sua reabilitação.

Do Acordo constam cláusulas usuais em instrumentos da espécie, como a que condiciona a transferência à solicitação e anuência do condenado, bem como à previsão de punibilidade também no Estado de cumprimento do ato ou omissão que ocasionou a sentença penal. Condenados por delitos de natureza política ou militar não são passíveis da transferência nele prevista.

O Instrumento observa as peculiaridades de nosso ordenamento jurídico no tocante a pena de morte e à pena de caráter perpétuo, o princípio da soberania de jurisdição e a supremacia dos interesses nacionais, ao admitir a hipótese de recusa do Estado de condenação em transferir a pessoa condenada.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.739, de 2009.

Sala da Comissão, em, 03 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator